

A. I. Nº - 279836.0008/05-0  
AUTUADO - FARMABRAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
AUTUANTE - JOÃO ROBERTO DE SOUSA  
ORIGEM - INFAS S. FILHO  
INTERNET - 20/02/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0037-03/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO DO IMPOSTO. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO A MENOS. Comprovado que o imposto exigido é decorrente do refazimento dos cálculos relativos ao conta-corrente fiscal, em virtude do desencontro entre os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e o RAICMS, além das notas fiscais de entradas e de saídas não registradas. Infração comprovada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA DE MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS ADQUIRIDAS POR ESTABELECIMENTO QUE NÃO POSSUI REGIME ESPECIAL. É legal a exigência do imposto por antecipação parcial, de mercadorias adquiridas por estabelecimento não credenciado, na primeira repartição fiscal do percurso. Infração caracterizada. 3. LIVROS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. REGISTRO DE INVENTÁRIO. MULTA. Retificado o valor da multa exigida. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Ficou caracterizado descumprimento de obrigação acessória, relativamente à intimação para apresentação de documentos no prazo de 48 horas. Retificado o valor da multa exigida. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 25/08/2005, refere-se à exigência de R\$6.128.991,00 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, além da multa no valor de R\$727.608,03, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto nos prazos regulamentares, referente às operações não escrituradas nos livros fiscais próprios. Consta na descrição dos fatos, que foi efetuada a reescrituração dos livros fiscais de entrada, saída e de apuração do ICMS, a partir de 01/01/2000 até 30/06/2005, considerando as inconsistências encontradas entre os documentos fiscais de entradas e de saídas e os respectivos livros, sendo refeito o conta-corrente do ICMS no período fiscalizado. Valor do débito: 1.329.820,04
2. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas para fins de comercialização, no período de março de 2004 a junho de 2005. Valor do débito: R\$4.799.170,86

3. Deixou de escriturar o Livro de Inventário, sendo exigida a multa de R\$460,00, em cada exercício (2003 e 2004), totalizando R\$920,00.
4. Deixou de fornecer arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, relativamente às operações ou prestações realizadas. Consta, ainda, que o autuado não enviou os arquivos magnéticos como também não os entregou após ter sido intimado para tal, sendo exigida a multa em cada exercício (2002 a 2005), totalizando R\$726.688,03.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 323 a 347), alegando preliminarmente que o autuante não cumpriu o que determina o art. 26, inciso III, do RPAF/99, haja vista que o autuante deveria lavrar o Termo de Início de Fiscalização em livro próprio ou em folha solta, fixando o prazo máximo de conclusão dos trabalhos, entregando a primeira via ao contribuinte, e a segunda via servindo como recibo de entrega. Assim, o defendantre requer a nulidade do presente Auto de Infração.

Em relação ao mérito, quanto à primeira infração, o defendantre alega que não existe legislação que autorize a reescrituração dos livros fiscais de entrada, saída e apuração sem autorização expressa da repartição competente, e mesmo assim, em casos especialíssimos. Salienta que o princípio da legalidade é uma das vigas mestras do ordenamento jurídico, e o autuante não tem legitimidade para proceder à reescrituração dos livros fiscais, sem autorização, e tal comportamento ilegítimo induziu ao indício de entradas e saídas de mercadorias tributáveis, com a exigência do ICMS no valor total de R\$1.329.820,04. O defendantre cita e transcreve o art. 7º, da Portaria 445/98, argumentando que a exigência do imposto deve ser embasada na presunção legal de omissão de saídas, e cita os arts. 11 e 13 da mencionada Portaria, reafirmando que o autuante afrontou a legislação e seu Chefe, que em última instância é o Secretário da Fazenda. Assim, entende que o autuante cometeu dois equívocos, uma vez que utilizou a expressão “operações não escrituradas (não contabilizadas) nos livros fiscais próprios” e pela Alteração nº 10, do RICMS/97, a expressão “não contabilizados” foi substituída por “não registrados”. Entende que o autuante afrontou a Lei Complementar, desconsiderou o ICMS em destaque nas notas fiscais emitidas pela empresa vendedora dos produtos, e ainda, desobedeceu a regra estabelecida no art. 39, III, do RPAF/99. Reafirma a tese de nulidade absoluta da autuação fiscal.

Infração 02: Alega que o autuante cometeu erro crasso, tendo em vista que “demonstrou desconhecer a estrutura matricial do que é ICMS MONOFÁSICO”, salientando que a Emenda Constitucional 33, de 11/12/2001, acrescentou a alínea “h” ao inciso XII, do art. 155, modificando a estrutura jurídica da cobrança do ICMS sobre combustíveis. Por isso, o defendantre entende que o autuante não observou o comando jurídico estabelecido na Constituição Federal, merecendo ser decretada a nulidade da autuação. Diz que a substituição tributária não significa necessariamente cobrança antecipada do imposto, e apresenta o entendimento de que “tanto a cobrança antecipada, mediante substituição tributária, como a feita pelo próprio contribuinte são absolutamente desprovidas de amparo jurídico e legal”. Cita decisões do STF, art. 114 do CTN, ensinamentos do Ministro Moreira Alves do STF. O defendantre comentou sobre a constituição do crédito tributário, acrescentando, ainda, que o RICMS “não tem legitimidade para instituir multa”, contestando também, os acréscimos moratórios e a aplicação da taxa selic, argumentando que não foram observadas as normas constitucionais e tributárias. Por fim, o defendantre requer o cancelamento e o consequente arquivamento do presente Auto de Infração, e se assim não for entendido, pede que o mesmo seja julgado improcedente.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 355 a 357 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que o Termo de Início de Fiscalização, bem como uma cópia da Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais encontram-se acostados aos autos (fls. 07 e 08). Esclarece que refaz o conta-corrente do autuado em virtude do desencontro entre os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e o RAICMS, além das notas fiscais de entradas e de

saídas não registradas. Diz que, na verdade, não reescriturou os livros, e sim refez o conta-corrente, tendo considerado os créditos fiscais. Quanto à antecipação tributária, diz que é matéria legal e o imposto deve ser recolhido quando da aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação para fins de comercialização. Salienta que as multas são previstas na Lei 7.014/96, e quanto aos acréscimos moratórios e taxa selic, estão de acordo com o Código Tributário do Estado da Bahia. Pede a procedência do Auto de Infração.

Considerando a informação do autuante de que em relação ao primeiro item do Auto de Infração, foi refeito o conta-corrente do ICMS, e que essa apuração comprehende a verificação de todos os débitos e créditos em cada exercício, de acordo com os documentos fiscais, inclusive de arrecadação, esta 3<sup>a</sup> JJF, converteu o presente processo em diligência à Infaz de origem (fl. 360) para o autuante juntar os demonstrativos referentes às notas fiscais de entradas e de saídas para que se possa apurar a exatidão dos valores utilizados no conta-corrente.

Quanto à infração 02, anexar aos autos fotocópias de algumas notas fiscais objeto da autuação para comprovar os produtos, a origem e a alíquota, devendo também ficar comprovado nos autos a destinação dada aos produtos, se comercialização ou industrialização.

A repartição fiscal intimar o sujeito passivo e lhe fornecer no ato da intimação cópia da informação que deverá ser prestada pelo autuante e respectivos demonstrativos, com a indicação do prazo de dez dias para se manifestar, querendo.

Em atendimento ao solicitado, o autuante informou à fl. 364 que todos os demonstrativos referentes às notas fiscais de entradas e de saídas encontram-se acostados aos autos entre as fls. 09 a 297, e anexou a partir da fl. 365 cópias de diversas notas fiscais de entradas (de fevereiro/2004 e junho/2005) e de saídas (agosto/2004 e junho/2005).

O autuado apresentou nova manifestação (fls. 1338 a 1347) alegando que o autuante, na informação fiscal prestada, afrontou o Princípio da Verdade Material e da Lealdade. Cita o art. 924, do RICMS-BA, e diz que a Ordem de Serviço foi expedida em 25/08/2005 e o autuante iniciou a fiscalização em 25/07/2005, e o mesmo não se dispôs a informar o dia e mês de expedição da mencionada ordem de serviço.

Quanto ao primeiro item do Auto de Infração, o defensor diz que o autuante afrontou a reserva legal instituída no art. 319, § 6º, do RICMS, haja vista que não existe lei que autorize o Auditor Fiscal a promover reescritação dos livros fiscais de entrada, saída e de apuração do ICMS sem autorização expressa da repartição competente. Argumenta que o valor apurado carece de certeza e liquidez desvirtuando em sua plenitude o Auto de Infração em lide, e pela orientação contida na Portaria 445/98, a exigência do pagamento de imposto deve ser embasada no preceito legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência de operações anteriormente realizadas sem a emissão de documentos fiscais. Cita os arts. 7º, 11 e 13 da mencionada Portaria, além do art. 60, § 1º, do RICMS/97 e arts. 19 e 20, da Lei Complementar 87/96. Conclui afirmando que, “se não bastasse tantas incongruências e refração ideológica, o ilustre Auditor Fiscal desobedeceu a regra do art. 39, III, do Decreto nº 7.629, de 09/07/1999”

Em relação à antecipação tributária, o autuado cita ensinamentos de Plácido e Silva e argumenta que a obrigação tributária nasce com a realização do fato gerador do imposto, conforme art. 114, do CTN, e a formalização do crédito ocorre com a conclusão do lançamento (art. 142, do CTN), por isso, entende que o autuante tornou o presente Auto de Infração nulo sob todos os aspectos. Transcreve ensinamentos de Hugo de Brito Machado, Carrazza e Ives Gandra, assegurando que “o Poder Judiciário será implacável no julgamento de tamanho absordo”. Por fim, o defensor contesta as multas indicadas no presente Auto de Infração.

## VOTO

Inicialmente quanto à preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, observo que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não foi constatada qualquer violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo os valores exigidos, apurados consoante levantamentos e documentos acostados aos autos.

O defendant alega que o autuante deveria lavrar o Termo de Início de Fiscalização em livro próprio ou em folha solta, fixando o prazo máximo de conclusão dos trabalhos, lhe entregando a primeira via, e a segunda via servindo como recibo de entrega. Por isso, o defendant requer a nulidade do presente Auto de Infração

Quanto ao início da Fiscalização, o art. 28 do RPAF/99, estabelece:

*“Art. 28. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, ou determinará que sejam lavrados, conforme o caso:*

*I - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, devendo ser colhida a assinatura do intimado no instrumento ou em recibo, a menos que seja transscrito diretamente em livro do próprio contribuinte;*

*II - Termo de Intimação para Apresentação de Livros e Documentos, para que o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto preste esclarecimento ou exiba elementos solicitados pela fiscalização, sendo que a emissão deste termo dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização”*

Observo que apesar de não constar a assinatura do contribuinte no Termo de Início de Fiscalização à fl. 08, foi acostada aos autos a Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais (fl. 07), datada e assinada por representante do autuado. Assim, no caso em exame, o sujeito passivo tomou conhecimento do início da fiscalização, e a emissão da intimação já dispensa a lavratura do Termo de Início de Fiscalização.

Quanto à alegação de que a provável data de emissão da Ordem de Serviço é posterior ao início da fiscalização, trata-se de questão administrativa que não interfere na realização do trabalho de fiscalização, haja vista que o contribuinte foi regularmente intimado do início da ação fiscal.

Considerando que não foram constatadas falhas processuais e não estando presentes os motivos elencados nos incisos I a IV do art. 18 do RPAF, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões de defesa.

No mérito, constato que na primeira infração foi exigido imposto apurado através do conta-corrente fiscal, refeito pelo autuante no período de janeiro de 2000 a junho de 2005, encontrando valores que deixaram de ser recolhidos, uma vez que de acordo com a descrição dos fatos, foram apuradas inconsistências entre os documentos fiscais de entradas e de saídas e os respectivos livros fiscais.

Pelos demonstrativos de fls. 21, 25 e 29 do PAF o autuante apurou os saldos devedores, e o autuado não apresentou em sua defesa qualquer demonstrativo para contrapor o levantamento fiscal, haja vista que alegou que não existe legislação que autorize a reescrituração dos livros fiscais de entrada, saída e apuração sem autorização expressa da repartição competente; que o autuante não tem legitimidade para proceder à reescrituração dos livros fiscais, sem autorização, e tal comportamento ilegítimo induziu ao indício de entradas e saídas de mercadorias tributáveis.

Quanto à reescrituração de livros fiscais, o RICMS/97 estabelece:

*“Art. 319. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.*

*(...)*

*§ 6º No tocante à reconstituição da escrita fiscal do contribuinte, observar-se-á o seguinte:*

*I - a escrita fiscal somente será reconstituída quando, evidenciada a impossibilidade ou a inconveniência de saneá-la por meio de lançamentos corretivos, for:*

*a) autorizada pela repartição fazendária a que estiver vinculado, a requerimento do contribuinte;*

*b) determinada pelo fisco;*

*II - em qualquer caso, a reconstituição, que se fará em prazo fixado pela repartição fiscal, não eximirá o contribuinte do cumprimento da obrigação principal e das obrigações acessórias, mesmo em relação ao período em que estiver sendo efetuada;*

*III - o débito apurado em decorrência da reconstituição ficará sujeito à atualização monetária e aos acréscimos moratórios.*

Embora tenha consignado, inicialmente, na descrição dos fatos que foi realizada a reescrituração dos livros fiscais, o autuante esclarece que não reescriturou os livros, na verdade, refez o conta-corrente do autuado em virtude do desencontro entre os livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e o RAICMS, além das notas fiscais de entradas e de saídas não registradas. Aliás, foi consignado na própria infração: “refeito o conta-corrente do ICMS no período citado”.

Observo que a Auditoria do Conta-Corrente do ICMS comprehende a verificação de todos os débitos e créditos lançados pelo contribuinte em sua escrita fiscal em cada exercício, efetuando-se a conferência dos documentos fiscais, inclusive de arrecadação, verificando-se a origem e transposição dos valores constantes nos livros fiscais. Portanto, é subsistente a exigência fiscal neste item.

Infração 02: Trata de exigência da antecipação parcial do ICMS na aquisição interestadual, sem recolhimento na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, adquirida por contribuinte sem Regime Especial.

O autuado alegou que o autuante “demonstrou desconhecer a estrutura matricial do que é ICMS MONOFÁSICO”, modificando a estrutura jurídica sobre a cobrança do ICMS sobre combustíveis, e que a substituição tributária não significa necessariamente cobrança antecipada do imposto, apresentando o entendimento de que a cobrança antecipada, mediante substituição tributária, é absolutamente desprovida de amparo jurídico e legal.

Quanto à alegação defensiva relacionada à legalidade, observo que o RICMS/97, estabelece no art. 352-A:

*“Art. 352-A. Ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”*

A Portaria 114/2004 estabelece:

**"Art. 1º** Nas entradas interestaduais de mercadorias sujeitas a antecipação tributária, a que se refere o § 7º, do art. 125, do RICMS estarão credenciados a efetuarem o recolhimento do imposto antecipado até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento os contribuintes regularmente inscritos no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia (CAD-ICMS) que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I -** possuir estabelecimento em atividade há mais de seis meses;

**II -** não possuir débitos inscritos em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

**III -** estar adimplente com o recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

**Art. 2º** Tratando-se de operações com as mercadorias relacionadas no Anexo Único desta portaria, o credenciamento para recolhimento até o dia 25 do mês subsequente dependerá, também, de prévia autorização do Inspetor Fazendário da circunscrição fiscal do contribuinte.

**Parágrafo único.** Consideram-se credenciados os contribuintes que na data da publicação desta Portaria já dispunham de autorização ou regime especial para recolhimento do imposto em prazo especial, relativamente às operações com as mercadorias relacionadas ao Anexo Único desta portaria, desde que preencham os requisitos previstos nos incisos II e III do artigo 1º.

Se o autuado estivesse credenciado, o imposto relativo à aquisição interestadual por ele realizada seria devido no dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria. Como o mesmo não preenchia os requisitos estabelecidos na Portaria 114/2004, e não comprovou o pagamento no prazo estabelecido na legislação, é devido o imposto exigido no presente lançamento.

Infração 03: trata de aplicação da multa de R\$920,00, porque o autuado deixou de escriturar o livro Registro de Inventário, referente aos exercícios de 2003 e 2004, e o defensor não contestou os fatos indicados no presente lançamento.

O art. 42, da Lei 7.014/96, estabelece a aplicação da seguinte multa por falta de escrituração de livro fiscal:

**Art. 42**

**XV - R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):**

**d) por falta ou atraso na escrituração de livro fiscal;**

No Auto de Infração, foi indicada uma multa no valor total de R\$920,00, sendo R\$460,00 para cada exercício (2003 e 2004) em que foi constatada a falta de escrituração do inventário. Entretanto, como se trata de um livro (que pode ter mais de um volume), e a legislação acima reproduzida não prevê a exigência da multa por exercício, entendo que deve ser alterado o valor exigido para R\$460,00 por falta de escrituração do livro Registro de Inventário. Assim, esta infração é parcialmente subsistente.

O quarto item do Auto de Infração se refere a multa aplicada, porque o autuado deixou de fornecer os dados referentes aos documentos fiscais de entradas de bens e mercadorias por meio magnético.

O art. 683 do RICMS/97 estabelece a possibilidade de o contribuinte utilizar sistema eletrônico de processamento de dados, sendo que as condições específicas quanto à manutenção e ao fornecimento do arquivo magnético estão disciplinadas no art. 686 (redação vigente à época):

*“Art. 686. O contribuinte de que trata o art. 683 está obrigado a manter, pelo prazo decadencial, o arquivo magnético com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações realizadas no exercício de apuração...”*

*I – por totais de documento fiscal e por item de mercadoria (classificação fiscal), quando se tratar de nota fiscal, modelos 1 e 1-A*

...

*IV – por total diário, por equipamento, e por resumo mensal por item de mercadoria (classificação fiscal) por estabelecimento, quando se tratar de saídas documentadas por:*

*a) Cupom Fiscal ECF;*

*b) Cupom fiscal PDV;*

*c) Cupom Fiscal de máquina registradora quando acoplada a computador”*

De acordo com o art. 42, inciso XIII-A, alínea “g”, a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega em padrão diferente do previsto na legislação, e ainda, em condições que impossibilitem a sua leitura, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa de 1% do valor das operações ou prestações realizadas.

Vale ressaltar, que o art. 708-B do RICMS/97 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte fornecer ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, sendo que o mencionado arquivo deverá ser entregue com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte.

De acordo com o instrumento à fl. 07, o contribuinte foi intimado pelo autuante à apresentar livros e documentos fiscais, inclusive os arquivos magnéticos, no prazo de quarenta e oito horas, inexistindo nos autos qualquer outra intimação concedendo o prazo de cinco dias em relação aos arquivos magnéticos, conforme previsto no art. 708-B, do RICMS/97. Assim, entendo que não ficou caracterizada a falta de atendimento de intimação na forma prevista no citado art. 708-B, e por isso, deve ser aplicada a multa de R\$90,00, indicada no art. 42, inciso XX, alínea “a”, da Lei 7.014/96, relativamente à falta de apresentação dos arquivos magnéticos solicitados.

Quanto à multa e acréscimos legais decorrentes da autuação, que foram objeto de contestação pelo autuado, a sua aplicação é consequência da falta de recolhimento espontâneo do imposto, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração, tendo sido indicados corretamente os percentuais (60% e 70%), de acordo com o art. 42, incisos II, “d” e III, da Lei 7.014/96.

Relativamente à taxa SELIC, não obstante as alegações defensivas, a mencionada taxa é prevista no inciso II, do § 2º, do art. 102, da Lei nº 3.965/81 (COTEB), não cabendo a este órgão julgador a declaração de sua ilegalidade ou constitucionalidade, nos termos do art. 167, I, do RPAF/99.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE	1.329.820,04	-	
02	PROCEDENTE	4.799.170,96	-	
03	PROCEDENTE EM PARTE	-	460,00	
04	PROCEDENTE EM PARTE	-	90,00	
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>6.128.991,00</b>	<b>550,00</b>	<b>6.129.541,00</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279836.0008/05-0, lavrado contra **FARMABRAS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$6.128.991,00**, acrescido das multas de 60% sobre R\$4.799.170,96, e 70% sobre R\$1.329.820,04, previstas no art. 42, nos incisos II alínea “d” e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais; além das multas no valor total de **R\$550,00**, previstas no art. 42, incisos XV, “d” e XX, “a”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10.10.00.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA